



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Of. nº 133/18 - GPC

Carazinho, 22 de junho de 2018.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Márcio Luiz Hoppen,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 22.784
Hora 10:35

26 JUN. 2018

Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 008/18

Res: _____
Ass: _____

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei Complementar nº 008/18**, desta data, que dá nova redação aos Arts. 61 e 140, ambos da Lei Complementar nº 218/18.

Exposição de Motivos:

As alterações solicitadas no Código de Parcelamento do Solo do Município visam atender solicitação da Secretaria Municipal de Planejamento, em virtude de erros de digitação quando do envio da minuta do projeto pela citada à Secretaria Municipal da Administração.

No artigo 140 houve um erro de digitação já na Lei Complementar nº 209/17, visto somente agora, o que culminou em uma modificação efetuada pelo Poder Legislativo.

No artigo 61 houve esquecimento da palavra "ou" no inciso I, sendo necessária a alteração, em virtude de que muitos condomínios estão formalizados apenas por escritura pública.

Atenciosamente,

DDV


Milton Schmitz
Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 22 DE JUNHO DE 2018.

***Dá nova redação aos Arts. 61 e 140,
ambos da Lei Complementar nº 218/18.***

Art. 1º Os Arts. 61 e 140 da Lei Complementar nº 218 de 07 de junho de 2018, que Dispõe sobre o Código de Parcelamento do Solo do Município de Carazinho, passam a vigor com as seguintes redações:

"Art. 61. Fica autorizada a extinção de condomínios, atendidas as exigências contidas no Art. 4º da Lei Federal nº 6.766/79, nos seguintes casos:

I – condomínios já formalizados por escritura pública e/ou devidamente registrados na matrícula do Registro de Imóveis quando da publicação desta Lei;

II – condomínios originados de formas de partilha decorrentes de decisão judicial.

Art. 140. Para realização de condomínios horizontais de lotes ficam instituídas as seguintes taxas:

I – de expedição de diretrizes para elaboração de projetos de condomínios horizontais de lotes: 10 (dez) URM's;

II – de análise de projeto de condomínios horizontais de lotes em 1ª fase: 20 (vinte) URM's;

III – de análise de projeto de condomínios horizontais de lotes em 2ª fase, licenciamento, execução e fiscalização da obra: 1 (um) URM + 0,1 (um décimo) URM x área total da gleba em m²." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 22 de junho de 2018.

DDV


Milton Schmitz
Prefeito